



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 689.251 - MG (2021/0271892-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : G P J (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS -
MG121956
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT -
MG038488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO MAIS APROFUNDADA DOS AUTOS. ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, hipótese que não se faz presente.

2. "O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

3. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão temporária, evidenciada na afirmação de que "a prisão do representado se faz necessária para realização de importantes diligências, tais como identificação de outras possíveis vítimas, e que o representado causa, de certa maneira, temos às vítimas, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento das investigações e, por isso, demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações", não há que se falar em ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 689.251 - MG (2021/0271892-1)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : G P J (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS - MG121956
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de que indeferiu liminamente o *habeas corpus* por não se vislumbrar hipótese de flagrante ilegalidade a ensejar a mitigação da Súmula 691 do STF.

Alega o agravante falta de contemporaneidade da medida de prisão, pois a segregação foi decretada após 6 anos da prática criminosa, bem como a ausência de fundamentação idônea.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para o processamento do *habeas corpus*.

Na origem, a prisão temporária decretada em desfavor do agravante foi prorrogada em 8/9/2021, por mais de 30 dias (fls. 167/168), conforme informação de fl. 154, estando o feito aguardando a conclusão do inquérito policial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 689.251 - MG (2021/0271892-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — O agravante busca o provimento do agravo para o processamento do habeas corpus, sob a alegação de falta de contemporaneidade da medida de prisão temporária e ausência de fundamento idôneo, estando a decisão agravada vazada nos seguintes termos (fls.27/128):

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de G P J em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada em razão de suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado perante o tribunal local, visando a soltura do paciente.

Sustenta, em suma, a insuficiência de fundamentação do decreto prisional, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e a ausência de contemporaneidade entre a prisão e os fatos que a motivaram. Ressalta a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares menos gravosas.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

[...]

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

No caso, a decisão que decretou a prisão temporária do agravante assim dispôs (fls. 49/50):

Narra a Autoridade Policial, em síntese, que: a) o inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime previsto no art 217-A do Código Penal em que figura como investigado a pessoa do representado acima qualificado e como vítima Alex Santiago de Souza que, na época dos fatos, contava com nove anos de idade; b) a mãe do menor prestou depoimento e, na ocasião, relatou que o filho teria sofrido os abusos no ambiente escolar; c) diante da narrativa, foi determinada a apuração dos fatos, e, ao ser elaborado relatório pela equipe de investigação, chegou-se ao conhecimento da prática reiterada do delito; d) apontou-se, ainda, que o representado se aproveita da condição de professor para a prática delitiva.

Com base nestes fatos, requereu a D. D. Autoridade Policial a prisão temporária do investigado, sob o argumento de que há necessidade de realizar outras diligências, como por exemplo, a identificação de outras possíveis vítimas, sob o argumento de que o temor que o representado causa nas crianças inibe denúncias, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento das investigações.

O Representante do Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, destaco que o pedido formulado possui previsão consubstanciada na Lei 7.960/89, e, diante desta premissa, passo à análise se o pedido comporta deferimento. [...]

Pois bem, diante dos elementos constantes dos autos tenho que restam preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido.

Isto porque, o conjunto probatório até então existente nos autos, notadamente o relatório de investigação, que é instruído com registros de ocorrências que noticiam, supostamente, a prática delitiva por parte do representado em que figuram como vítimas crianças, a quais seriam, em teses, alunas do representado, se mostra, em cognição sumária, suficiente para configuração do requisito constante do inciso III do artigo supramencionado.

Ademais, a D.D. Autoridade Policial, ao formular seu pedido, sustenta que a prisão do representado se faz necessária para realização de importantes diligências, tais como identificação de outras possíveis vítimas, e que o representado causa, de certa maneira, temos às vítimas, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento das investigações e, por isso, demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações.

Por fim, atenta ao fato de que o delito em apuração no inquérito policial é aquele previsto no artigo 217-A do Código Penal, e, possuindo, este previsão legal como acima fundamentado, entendo que resta demonstrado o cumprimento de todos os requisitos hábeis a ensejar o deferimento da medida, razão pela qual, defiro o pedido formulado, o que faço para decretar a prisão temporária de Glauco Pereira Junqueira, já qualificado acima.

[...]

"O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

No caso, consta da decisão fundamento que considera-se válido para a decretação da prisão temporária, evidenciado na afirmação de que "a prisão do representado se faz necessária para realização de importantes diligências, tais como identificação de outras possíveis vítimas, e que o representado causa, de certa maneira, temor às vítimas, o que, por si só, inviabiliza o prosseguimento das investigações e, por isso, demonstrada a imprescindibilidade da medida para a continuidade das investigações".

"O art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinio delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação" (RHC 77.265/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

"Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de estupro" (RHC 42.106/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 19/12/2013). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1º, INCISOS I E III, ALÍNEA F, DA LEI Nº 7.960/89. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA AS INVESTIGAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão temporária, como uma das modalidades de segregação cautelar, exige, para a sua conformação à ordem constitucional vigente, a qual determina que todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, que sejam declinadas as razões para a adoção desta medida restritiva da liberdade. II - Atendidos os requisitos previstos no art. 1º, incisos I e III, alínea f, da Lei nº 7.960/89 e o paciente se encontrando em local desconhecido, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária. (Precedentes). **Ademais, "a medida se mostra imprescindível para as investigações, tal como preceitua o art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, porque há premente necessidade de que o investigado seja submetido ao reconhecimento pessoal pela vítima bem como interrogado".**

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 100.248/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. AGENTE FORAGIDO. ACUSADO QUE PERMANECE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990.

2. Não é possível o conhecimento da irresignação como habeas corpus substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do mandamus originário no lugar do recurso ordinário cabível.

3. Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Estando a ordem de temporária fundada na existência de indícios suficientes da autoria do delito de estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo recorrente contra várias vítimas, bem como na indispensabilidade da medida às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal que lhe está sendo atribuída, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentada a decisão.

5. O não cumprimento do mandado de segregação temporária, expedido há mais 9 (nove) meses, é justificativa a mais para a preservação da ordem constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.

6. Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 62.755/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por outro lado, a questão relativa à ausência de contemporaneidade da prisão tem recebido diferenciadas interpretações na Turma, por tratar-se de exame casuístico, pelo que a denegação da liminar no Tribunal de origem não transparece configurar ilegalidade qualquer.

Na origem, a prisão temporária decretada em desfavor do agravante foi prorrogada em 8/9/2021, por mais de 30 dias (fls. 167/168), conforme informação de fl. 154, estando o feito aguardando a conclusão do inquérito policial (art. 2º, § 4º - Lei 8.072/1990).

Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, não há que falar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em superação do verbete 691 da Súmula do STF, quando o pleito de revogação da prisão por falta de contemporaneidade, além de se confundir com o mérito da impetração, é incompatível com o juízo antecipado e superficial da fase sumária, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0271892-1

AgRg no
HC 689.251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0324210028001 10000211599634000 15996342320218130000 324210028001

EM MESA

JULGADO: 05/10/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA - MG121956
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G P J (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P J (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHALFUN - MG034968
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LEANDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS - MG121956
OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.